



ATO NORMATIVO Nº 11/2023-GDPG/DPE/AM

Institui, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a Política Estadual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL, no uso de suas atribuições legais previstas,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 134, e artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, cabe à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

CONSIDERANDO que a cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem fundamentos da República Federativa do Brasil nos termos do art. 1º, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade material previsto no art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, I, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, X, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, cabe à Defensoria Pública promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 102 da Constituição Estadual do Amazonas, cabe à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, da Lei Complementar Estadual do Amazonas nº 01/1990, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar gratuita assistência jurídica e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus de jurisdição;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, I e III, do Regimento Interno da Defensoria Pública do Amazonas, Resolução nº 12/2020 - CSDPE/AM, são objetivos desta Instituição, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário, em especial as metas 10.3, 16.3, 16.6, 16.10, e 16.b;

CONSIDERANDO os termos da Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância, especialmente em seus arts. 5º e 6º, que exigem tratamento equitativo e políticas afirmativas em favor de pessoas ou grupos sujeitos à discriminação ou à intolerância;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.053/2009, que Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e o seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (CIAMP-RUA);

CONSIDERANDO a Resolução 40/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO que a População em Situação de Rua é um dos grupos sociais mais vulneráveis existentes, cuja violação de direitos é uma constante e esta realidade exige atuação específica e célere pelos agentes públicos envolvidos;

CONSIDERANDO a criação pioneira da intervenção *Custos Vulnerabilis* no âmbito da Defensoria Pública





do Amazonas, prevista na Resolução nº 003/2022-CSDPE/AM;

CONSIDERANDO que foi instituído o Grupo de Trabalho “População em Situação de Rua”, por meio da Portaria nº 0243/2022-GDPG/DPE/AM, composto por Defensoras e Defensores Públicos Estaduais e servidoras, com o objetivo de promover a defesa das pessoas em situação de rua, elaborar projetos visando a promoção da restauração da dignidade e reintegração ao meio social das pessoas em situação de rua, monitorar os casos relacionados a violações dos direitos das Pessoas em Situação de Rua e consolidar os dados necessários a subsidiar políticas públicas.

RESOLVE:

DA POLÍTICA DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E SUAS INTERSECCIONALIDADES

Art. 1º. Este Ato institui a Política Estadual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, de modo a trazer visibilidade ao grupo e com o objetivo de promover, por meio da Defensoria Pública Estadual (DPE-AM), um atendimento empático, humanizado, integral e desburocratizado a este grupo da população.

Art. 2º. Consideram-se Pessoas em Situação de Rua, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.053/2009.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A Política de que trata este Ato será orientada pelas seguintes princípios:

- I. respeito à dignidade da pessoa humana;
- II. não criminalização das Pessoas em Situação de Rua;
- III. promoção do acesso aos direitos de cidadania e às políticas públicas;
- IV. compreensão da heterogeneidade das Pessoas em Situação de Rua, notadamente quanto ao nível de escolaridade, naturalidade,

nacionalidade, identidade de gênero, características culturais, étnicas, raciais, geracionais e religiosas, e com atenção aos aspectos interseccionais no atendimento a essa população, pensando em mulheres, população LGBTQIA+, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas convalescentes, população negra, pessoas egressas do sistema prisional, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, pessoas com deficiência, com especial atenção às pessoas em sofrimento mental, incluindo aquelas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, exigindo tratamento equitativo e políticas afirmativas, para assegurar o gozo ou exercício dos direitos;

- V. compreensão da Pessoa em Situação de Rua como sujeito integral, a ser considerado em todas as suas dimensões, observando-se os seus aspectos psíquicos, físicos e sociais;
- VI. observância da autonomia e da autodeterminação das Pessoas em Situação de Rua ou com trajetória de rua e seu reconhecimento como sujeitos de direito;
- VII. enfoque no enfrentamento ao racismo estrutural e institucional;
- VIII. promoção dos direitos humanos das crianças e adolescentes em Situação de Rua, reconhecendo-as como sujeitos de direitos, em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX. reconhecimento da necessária atenção aos programas, projetos, serviços, ações e atividades direcionados para as Pessoas em Situação de Rua com deficiência e mobilidade reduzida, observando-se o disposto na Lei nº 13.146/2015;
- X. atuação voltada à proibição da discriminação da pobreza e sua estigmatização;
- XI. prevalência da igualdade material e das suas nuances jurídicas e sociais;
- XII. observância da condição de equiparação do domicílio improvisado da Pessoa em Situação de Rua à moradia para garantia de sua inviolabilidade e para efeitos de endereço a ser considerado.





DOS OBJETIVOS

Art. 4º. A Política Estadual da DPE-AM para as Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades tem como objetivos:

- I. pleitear o acesso equitativo e universal à justiça para as Pessoas em Situação de Rua, de forma empática, humanizada e desburocratizada, desconstruindo barreiras e efetivando a busca de direitos;
- II. oportunizar o acesso das pessoas em Situação de Rua à identificação civil básica e ao alistamento eleitoral;
- III. priorizar a resolução consensual dos conflitos que envolvam Pessoas em Situação de Rua;
- IV. realizar uma política institucional inclusiva sem distinção de qualquer tipo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, deficiência ou qualquer outra condição;
- V. reconhecer os direitos das crianças e dos adolescentes em Situação de Rua, atuando contra a exploração de seu trabalho e de todas as formas de violência contra elas exercidas;
- VI. agir de forma a buscar a excepcionalidade da privação de liberdade de adolescentes em Situação de Rua em casos de cometimento de atos infracionais;
- VII. atuar de forma preventiva e multidisciplinar junto às Pessoas em Situação de Rua;
- VIII. propor ações e debater questões que envolvam povos indígenas e outras populações tradicionais da região, minimizando a possibilidade da inserção ou aumento destes povos em Situação de Rua;
- IX. ampliar a atuação nas buscas de direitos da Pessoas em Situação de Rua com deficiência e aquelas que objetivem reconhecimento de gênero e nome social;
- X. promover a digna inclusão digital das Pessoas em Situação de Rua.

DO ACESSO À DEFENSORIA DO ESTADO

Art. 5º. Os órgãos de atuação da DPE-AM deverão realizar o atendimento das Pessoas em Situação de Rua de forma a considerar as peculiaridades e dificuldades apresentadas por esta parcela da população, utilizando uma abordagem empática, humanizada, integral e desburocratizada.

Art. 6º. O atendimento às Pessoas em Situação de Rua, prestado pela DPE-AM, será realizado de forma prioritária, sem necessidade de agendamento prévio.

Parágrafo único - A prioridade de atendimento deverá ser observada em todas as unidades de atendimento da Instituição, na capital e no interior, sem prejuízo daquelas previstas em lei.

Art. 7º. As Pessoas em Situação de Rua terão assegurado o acesso às dependências da DPE-AM para o exercício de seus direitos, não podendo ser óbice ao acesso e ao atendimento as seguintes condições:

- I. vestimentas e condições de higiene pessoal;
- II. ausência de identificação civil;
- III. ausência de comprovante de residência ou de domicílio;
- IV. crianças ou adolescentes estarem desacompanhados de seus pais ou de responsáveis;
- V. acompanhamento por animais de estimação;
- VI. portarem objetos consigo.

§ 1º. Ao ser verificada a ausência de documentação de identificação civil, será indicado ao assistido o órgão competente no qual poderá proceder à sua confecção.

§ 2º. Deverá ser disponibilizada, sempre que possível, a Carta de Serviços da Secretaria de Estado de Segurança Pública, onde constam as informações dos Prontos Atendimentos ao Cidadão (PACS) e das Delegacias Integradas de Polícia Civil (DIPs), encarregadas da feitura dos Documentos de Identidade no Estado do Amazonas.

§ 3º. Caso o assistido esteja acompanhado de animais de estimação, deverá ser garantida a permanência destes em área segura e próxima ao local do atendimento, evitando-se a desistência por receio acerca da segurança dos animais.





§ 4º. Deverá ser disponibilizado espaço apropriado para que o assistido possa alocar, provisoriamente, seus pertences pessoais durante a realização do atendimento.

Art. 8º. Será assegurada a inafastabilidade do acesso à DPE-AM em função da exclusão digital, sendo garantido o atendimento e a defesa de seus direitos por outros meios que independam do acesso digital.

Art. 9º. A recepção e o atendimento das Pessoas em Situação de Rua deverão observar o uso de linguagem acessível e inclusiva.

Art. 10. Nos atendimentos às mulheres em Situação de Rua será garantido o exercício da maternidade, nas dependências da DPE-AM, por meio do direito à amamentação e do livre acesso às crianças e aos adolescentes que a acompanharem.

Art. 11. A DPE-AM prezar pela inclusão das Pessoas em Situação de Rua com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo o atendimento acessível e prioritário.

Art. 12. Será garantido aos estrangeiros em situação de rua atendimento humanizado, empático, desburocratizado e igualitário, independentemente da situação de regularidade no país.

DO ACESSO À DEFENSORIA DO ESTADO POR MEIO DE ATENDIMENTOS ITINERANTES

Art. 13. A DPE-AM ao considerar as especificidades e dificuldades apresentadas pelas Pessoas em Situação de Rua deverá realizar atendimentos de modo itinerante, buscando ativamente atingir esta parcela da população.

§1º. Os atendimentos itinerantes têm por objetivo promover a defesa, pleitear a restauração da dignidade e reintegração ao meio social das Pessoas em Situação de Rua.

§2º. As dificuldades de deslocamento e de retorno em dias e horários específicos para atendimento serão considerados para a ampliação e fixação dos atendimentos itinerantes.

Art. 14. O programa de atendimento itinerante realizará atendimentos nos centros de acolhida, Centros Pop e locais de frequência habitual das Pessoas em Situação de Rua, sendo o cronograma destes atendimentos estabelecido pela Defensoria Pública de 1ª Instância Especializada na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, da Pessoa com Deficiência e de grupos socialmente vulneráveis e autorizado pelo Defensor Público Geral.

Art. 15. A DPE-AM buscará, nos atendimentos Itinerantes, a articulação em rede e ações interinstitucionais para

a promoção e a defesa dos Direitos das Pessoas em Situação de Rua.

DAS MEDIDAS INSTITUCIONAIS DE INCLUSÃO

Art. 16. A DPE-AM atuará de forma a incentivar a participação das Pessoas em Situação de Rua nos Conselhos Municipais, nos espaços de debates de políticas públicas, tais como o CIAMP-Rua, entre outros, e na sociedade civil, proporcionando maior visibilidade a esse grupo da população.

Art. 17. A DPE-AM produzirá materiais impressos e de divulgação utilizando o sistema do desenho universal, beneficiando a População em Situação de Rua em sua parcela que necessita deste instrumento.

Art. 18. Na realização dos atendimentos às Pessoas em Situação de Rua será questionado se o assistido se encontra cadastrado no CadÚnico, verificando-se que o assistido não está cadastrado no CadÚnico, deverá ser-lhe informado da existência do Programa, assim como será indicado o órgão do Município que realiza a inscrição.

Parágrafo único – Informações sobre o CadÚnico, bem como o aconselhamento da realização do cadastro poderá ser feito independentemente da realização do atendimento, sendo divulgada por materiais impressos e informações visuais disponíveis.

Art. 19. A DPE-AM atuará de forma a utilizar da escuta ativa, da empatia e da desburocratização, oportunizando um aconselhamento efetivo, preferencialmente por profissionais da psicologia e do serviço social, viabilizando a busca dos direitos das Pessoas em Situação de Rua.

Art. 20. A DPE-AM oportunizará a ouvida das Pessoas em Situação de Rua através de Representantes de Movimentos e Organizações que representam a causa e dão voz aos anseios e necessidades das pessoas nesta situação.

DA REDE INTERINSTITUCIONAL

Art. 21. A DPE-AM buscará agir em conjunto com outras Instituições e com órgãos governamentais na busca dos interesses e efetivação das garantias das Pessoas em Situação de Rua.

Art. 22. A construção de uma Rede Interinstitucional será prioridade da DPE - AM, possibilitando a interlocução intersetorial e a ampliação da busca dos direitos e das garantias das Pessoas em Situação de Rua.





Parágrafo único - Haverá constante intercâmbio de informações entre órgãos da DPE-AM e demais órgãos e instituições públicas.

Art. 23. A DPE-AM, enquanto não possuir quadro próprio e em quantidade suficiente para constituir uma equipe multidisciplinar, buscará, através de convênios e acordos de cooperação, profissionais que possam auxiliá-los em suas atividades Institucionais.

§ 1º. Através de termos de cooperação ou acordos junto a Instituições de Ensino Superior, a DPEAM poderá se utilizar de estudantes que estejam em estágios finais de cursos de graduação ou em cursos de pós-graduação em diversas áreas, entre elas: terapia ocupacional, assistência social e psicologia.

§ 2º. A DPE-AM, igualmente, firmará Termos de Cooperação com Conselhos Profissionais que poderão indicar e ceder profissionais para atuarem junto à Defensoria no atendimento, acolhimento e direcionamento das Pessoas em Situação de Rua.

Art. 24. A comunicação com os órgãos integrantes da área da Assistência Social será prioritária, desburocratizada, ampla e direta na busca do acesso simplificado e célere aos serviços e programas previstos às pessoas pertencentes a este grupo.

Parágrafo único - Será priorizada a intercambialidade e a comunicação com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS), ou Centros Pop para que as Pessoas em Situação de Rua sejam atendidas e amparadas por estes serviços.

Art. 25. A DPE-AM priorizará ações que viabilizem a Identificação Civil das Pessoas em Situação de Rua, através de Termo de Cooperação a ser firmado com a ANOREG/AM.

§ 1º. A DPE-AM zelará para que os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), forneçam, gratuitamente, as certidões e dados registrais das Pessoas em Situação de Rua, quando por estas solicitadas.

§ 2º. A DPE-AM, representando as Pessoas em Situação de Rua, poderá requisitar as certidões e os dados registrais para fins de emissão de documentação civil básica, aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Na-

turais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC) no cumprimento de sua função Institucional.

§ 3º. A DPE-AM zelará para que seja assegurada prioridade de atendimento por parte das Delegacias Especializadas ou do Instituto de Identificação, dos pedidos de emissão de carteira de identidade das Pessoas em Situação de Rua, seja a primeira ou demais vias.

Art. 26. A DPE-AM fará reuniões com Movimentos e Representantes das Pessoas em Situação de Rua, de forma periódica e permanente, dialogando com esta população, oferecendo apoio e acompanhamento das demandas surgidas dentro das atribuições institucionais.

§ 1º. O órgão de atuação especializado manterá contato com os representantes desta população, atuando de forma conjunta ao Poder Público na busca de soluções para as demandas e problemas por eles enfrentados.

§ 2º. O Fórum Estadual da População em Situação de Rua constituirá um dos mecanismos para efetivar o disposto no *caput*.

Art. 27. A DPE-AM atuará junto a órgãos e entidades públicas e privadas buscando a promoção de políticas que promovam a autonomia das Pessoas em Situação de Rua, buscando a afirmação da situação de sujeitos de direitos e que lhes seja oportunizada a participação em processos decisórios de sua própria vida e questões coletivas que lhes digam respeito.

Art. 28. Através de reuniões a serem realizadas com órgãos públicos, a DPE-AM, por meio do órgão especializado na Capital, ou por Defensoras e Defensores Públicos, nos polos do Interior, conscientizará servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores em geral da necessidade de inclusão das Pessoas em Situação de Rua e do dever de tratamento igualitário e humanitário no atendimento desta parcela da população.

Art. 29. Os órgãos de atuação da DPE-AM, sempre que possível, desenvolverão trabalho em conjunto com os órgãos públicos, possibilitando uma comunicação mais ágil e prioritária de casos de necessidade de ação junto às Pessoas em Situação de Rua.

Parágrafo único – A Defensoria Pública do Estado do Amazonas quando atuar na Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas em Situação de Rua trabalhará em conjunto com todas as esferas do Poder Executivo e organizações da sociedade civil e entidades assistenciais





para a tutela dos direitos das Pessoas em Situação de Rua.

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS

Art. 30. A DPE-AM atuará de modo a assegurar o acesso amplo, desburocratizado e célere aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda às Pessoas em Situação de Rua.

Art. 31. A DPE-AM, no cumprimento de sua função institucional, zelará pelos interesses das Pessoas em Situação de Rua em especial requerendo os direitos de:

- I. liberdade e dignidade;
- II. usufruto e permanência na cidade, em seus logradouros e espaços públicos;
- III. preservação de sua saúde física e mental;
- IV. segurança e desenvolvimento moral, espiritual e social;
- V. posse e propriedade sobre os bens e pertences pessoais, a exemplo de cobertores, roupas, alimentos, medicamentos e documentos de identificação.

Art. 32. Serão criados meios de articulação entre a DPE-AM, o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços às Pessoas em Situação de Rua e quando estes serviços lhes forem negados ou retardados, haverá prioridade de pleito por medidas judiciais que busquem assegurar tais serviços.

Art. 33. A DPE-AM dará atenção especial às crianças e aos adolescentes em situação de rua, atuando de forma preventiva e prioritária para assegurar-lhes os direitos previstos no Ordenamento Jurídico, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 34. A DPE-AM atuará para que seja assegurado às crianças e aos adolescentes em situação de rua o direito à convivência familiar e comunitária, bem como proteção integral da família.

Art. 35. A DPE-AM zelará para que a situação de vulnerabilidade social, em especial a condição de Pessoas em Situação de Rua, não seja motivo suficiente para a suspensão e perda do poder familiar.

Parágrafo único - A situação de vulnerabilidade social de crianças e adolescentes exigirá que a DPE-AM atue em conjunto com a assistência social, o Conselho Tutelar e demais órgãos pertinentes.

Art. 36. A DPE-AM atuará em conjunto com Delegacias e órgãos especializados nos casos que envolvam Pessoas em Situação de Rua, especialmente aqueles que têm por fundamento questões relativas a preconceito racial, preconceito étnico, violência contra mulheres, violência e crimes contra a população LGBTQIA+, indígenas e pessoas idosas.

Parágrafo único - A DPE-AM zelará para que o preconceito e discriminação não possam ser utilizados pelos policiais, guardas municipais ou quaisquer agentes da segurança pública, baseado na condição de Pessoa em Situação de Rua.

Art. 37. A DPE-AM atuará para a efetivação do direito humano da população em situação de rua à segurança pública, buscando a garantia de convivência social pacífica nos espaços e logradouros públicos em igualdade de condições com os demais cidadãos, com preservação de sua incolumidade, de sua privacidade e de seus pertences.

Art. 38. A DPE-AM atuará para coibir as práticas arbitrárias e condutas vexatórias ou violentas dos agentes de segurança pública e dos funcionários que atuam na área criminal, agindo de forma a buscar a responsabilização criminal, cível e administrativa destes agentes quando agirem em prejuízo das Pessoas em Situação de Rua.

Parágrafo único - A DPE-AM, diligenciará junto às autoridades de segurança pública, seja por meio de ofícios, seja por reuniões e demais atos formais, para que seja identificada antecipadamente de ações policiais junto às pessoas em Situação de Rua a fim de resguardar seus direitos e garantir uma abordagem empática e respeitosa.

Art. 39. A DPE-AM acompanhará os agentes de segurança pública em revistas pessoais, em abordagens policiais e em atos de prisão de Pessoas em Situação de Rua, zelando para que lhes seja oportunizado tratamento humanizado, respeitoso e que sejam obedecidos todos os direitos legais assegurados aos cidadãos brasileiros.

Art. 40. A DPE-AM zelará pela devida identificação dos agentes públicos que realizarem abordagens e revistas pessoais, bem como prisões de pessoas em Situação de Rua.





Parágrafo único – As Defensoras e os Defensores atuarão junto às autoridades de Segurança Pública para garantir que todos os seus agentes possuam crachás que os identifiquem e que seja obrigatório o seu uso nos atos destinados a Pessoas em Situação de Rua.

Art. 41. Haverá comunicação ao órgão especializado acerca das audiências de custódia que envolvam Pessoas em Situação de Rua, sem prejuízo da atuação regular da defensora ou defensor público plantonista.

DAS MEDIDAS AUXILIARES DE SUPERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SITUAÇÃO DE RUA

Art. 42. A DPE-AM atuará ativamente junto às Pessoas em Situação de Rua para a superação da situação de rua e suas interseccionalidades.

Parágrafo único – O acesso à moradia e a condição de dignidade humana das Pessoas em Situação de Rua é objetivo primordial da DPE-AM.

Art. 43. A DPE-AM cobrará das Autoridades Públicas o planejamento e a execução de Políticas Públicas estruturantes de promoção do trabalho, fornecimento de benefícios sociais e programas que auxiliem esta parcela da população.

Art. 44. No atendimento às Pessoas em Situação de Rua, sempre que possível, deverão ser indicados os serviços que possam vir a auxiliar na superação da situação de rua, seja através de serviços, programas ou projetos e benefícios assistenciais do Governo, seja por serviços ofertados pelo SUS ou outros serviços prestados pelo Estado ou sociedade civil voltados para esse público.

Art. 45. A DPE-AM atuará para que as Pessoas em Situação de Rua sejam agraciadas com Programas de Moradia, recebam subsídios para aquisição de casa própria ou outros incentivos existentes.

Art. 46. Enquanto a Pessoa permanecer em Situação de Rua, sendo acolhida em Albergues, Casa de Acolhimento ou similares, a DPE-AM deve acompanhá-las, realizando permanentemente visitas e vistorias nestes estabelecimentos e recebendo reclamações e denúncias.

Art. 47. A DPE-AM priorizará o atendimento aos imigrantes recém-chegados, às situações de despejo, de desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência doméstica que não possuem local para permanecerem e morarem.

Parágrafo único - A DPE-AM buscará intermediar junto aos órgãos competentes visando à busca de alojamento ou abrigo para que estas pessoas encontrem condições para higiene pessoal, alimentação, pernoite e guarda de volumes, adotando-se providências em caso de denegação ou violações a direitos.

DA CAPACITAÇÃO

Art. 48. A DPE-AM promoverá a capacitação das Defensoras e Defensores Públicos, servidores, estagiários e colaboradores (terceirizados) para atuarem na Atenção às Pessoas em Situação de Rua.

Parágrafo único – A formação será inicial e continuada, de modo a contribuir permanentemente com a qualidade dos atendimentos às Pessoas em Situação de Rua.

Art. 49. A capacitação será realizada com o emprego de metodologias e recursos pedagógicos que favorecerão o desenvolvimento das habilidades e competências dos recursos humanos por meio de:

- I. atuação empática, não discriminatória e desburocratizada;
- II. desempenho inclusivo, assecutorio e compreensivo;
- III. compreensão da situação de rua, de suas especificidades e heterogeneidade;
- IV. disseminação da cultura de visão integral e sistêmica das Pessoas em Situação de Rua;
- V. favorecimento do empoderamento social e humano das Pessoas em Situação de Rua;
- VI. conhecimentos básicos de toda proteção socioassistencial a que este grupo da população tem direito e consciência da rede de órgãos que a compõem;
- VII. respeito ao fluxo especializado, elaborado especialmente para ser seguido nos atendimentos das Pessoas em Situação de Rua.

Art. 50. A DPE-AM organizará Palestras e Ciclos de Debates sobre temas correlatos à Situação de Rua e suas Interseccionalidades e poderá estendê-los ao público em geral.





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

da Defensoria Pública do Estado do Amazonas

QUARTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 2023

Ano 9, Edição 1.957 Pág. 8/20

Parágrafo único - A ampliação da discussão do tema junto à comunidade acadêmica e aos profissionais da área do Direito em geral será, sempre que possível, realizada pela DPE-AM.

Art. 51. No programa de Residência Jurídica da DPE-AM, sempre que possível, deverá ser prevista a realização de aula ou módulo com conteúdo relativo à Política Estadual da DPE-AM de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades.

Art. 52. Ações educativas destinadas à superação do preconceito e da estigmatização das Pessoas em Situação de Rua serão desenvolvidas tanto no âmbito interno da DPE-AM, prioritariamente junto aos estagiários e servidores, como, em conjunto com Instituições, escolas, entidades assistenciais e órgãos do Governo, fortalecendo a função dialógica da DPE-AM, ao atuar como instituição *amicus educationis*.

DA COMPETÊNCIA DO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 53. A Defensoria Pública de 1ª Instância Especializada na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, da Pessoa com Deficiência e de grupos socialmente vulneráveis, na condição de órgão competente nas matérias afetas às Pessoas em Situação de Rua, na forma da Resolução que fixa as atribuições dos órgãos de atuação, deverá oportunizar aos assistidos um atendimento mais adequado às suas condições e especificidades.

§ 1º O órgão referido no *caput* deverá contar com uma unidade de atendimento com as capacidades necessárias ao atendimento das Pessoas em Situação de Rua que possuem suas especificidades e condições próprias.

§ 2º. A estrutura da sede contará com espaço reservado aos animais e pertences dos assistidos que ali serão alojados, temporariamente, durante o atendimento.

§ 3º. A equipe da recepção, da segurança, da limpeza e todos os servidores estarão em constante aperfeiçoamento para realizarem um atendimento empático, acolhedor e humanizado.

Art. 54. No interior do Estado do Amazonas as demandas e atuações relativas às Pessoas em Situação de Rua serão de responsabilidade das Defensoras e Defensores Públicos e servidores dos Polos do Interior, respeitando-se eventual divisão interna das atribuições.

Art. 55. Os atendimentos às Pessoas em Situação de Rua contarão com uma equipe multidisciplinar que possa subsidiar o(a) Defensor(a), sempre que possível.

Art. 56. Cabe a Defensoria Pública de 1ª Instância Especializada na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, da Pessoa com Deficiência e de grupos socialmente vulneráveis participar das reuniões do CIAMP e demais comissões e comitês voltados a esta temática.

Parágrafo único – O órgão especializado deve trabalhar para buscar e consolidar os direitos dessa população, em especial os relacionados ao trabalho, à saúde, à assistência social e à educação.

Art. 57. A DPE-AM, deve atuar adotando posturas institucionais que possam auxiliar no enfrentamento da exclusão digital, seja na perspectiva de falta de acesso à conexão da internet e ou de dispositivos eletrônicos, seja pela ausência de literacia digital.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Este Ato entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

Manaus/AM, 07 de junho de 2023.

Ricardo Queiroz de Paiva

Defensor Público-Geral do Estado

PORTARIA Nº 936/2023-GDPG/DPE/AM

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9.º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9.º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

CONSIDERANDO a atribuição do Defensor Público Geral para praticar atos de gestão administrativa, na forma do art. 9.º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

CONSIDERANDO a criação das 21ª, 22ª e 23ª Vara Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e sistematizar o atendimento dos assistidos da Defensoria Pública do Estado do Amazonas nas referidas Varas Cíveis;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 2059/2022-GDPG/DPE/AM, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, 679 - Aleixo
CEP 69060-000 | Manaus-AM

Ricardo Queiroz de Paiva
Defensor Público Geral

Manuela Cantanhede Veiga Antunes
Subdefensora Pública Geral

Marco Aurélio Martins da Silva
Corregedor Geral

DEFENSORIA
PÚBLICA DO
ESTADO DO
AMAZONAS:
19421427000191

Assinado digitalmente por DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS:
19421427000191
DN: C=BR, O=CP-Brasil, S=AM, L=Manaus,
OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=09461647000195, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PJ A1, CN=DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS:
19421427000191
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.06.07 16:47:21-04'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.1